



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004605-64.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LEONARDO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021378
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0004605-64.2025.8.26.0502
AGRAVANTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4

MM. Juiz Prolator: Dr. Jamil Nakad Júnior
(execução nº 0001211-79.2022.8.26.0041)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDA A IMEDIATA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, COM DISPENSA DO EXAME. INVIABILIDADE. Benefício não foi negado, apenas determinada a prévia realização do exame para a análise da viabilidade de sua concessão. Ausente, na origem, análise do preenchimento dos requisitos para obtenção da referida benesse, torna-se impossível o conhecimento, por esta instância, do pedido de concessão do pretenso livramento condicional, pena de supressão de grau de jurisdição.
Agravo defensivo não conhecido.

Cuida-se de agravo em execução
interposto por **LEONARDO PEREIRA DA SILVA** contra a respeitável decisão

judicial que determinou a realização de exame criminológico para a análise de seu pedido de concessão do livramento condicional (fls. 28/30).

Busca a concessão do livramento condicional desde logo e independente da realização do exame criminológico, alegando o preenchimento dos requisitos legais. Sustenta que a determinação de prévio exame criminológico é despicienda e contraproducente, bem como sem fundamentação idônea (fls. 1/14).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 35/41), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 42). A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 52/58).

É o relatório.

Equivocada a combativa defesa ao pretender a imediata concessão do livramento condicional por este Tribunal, porque a decisão impugnada, com vistas à aferição dos requisitos legais necessários ao aludido benefício, limitou-se a determinar a realização do exame criminológico pelo sentenciado, **sem apreciar** o pleito defensivo de concessão do livramento condicional.

Assim sendo, não pode este Egrégio Tribunal de Justiça conceder pretendida benesse, sob pena de indevida

supressão de instância. Nesse sentido, confira-se o precedente colacionado a seguir:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
(...) PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) A matéria
referente à progressão de regime não foi examinada pelo
Tribunal de 2º Grau, não podendo esta Corte Superior
apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de
instância.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC .426.076/SP,
Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 04/09/2018, DJe de
12/09/2018).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**

CONHEÇO DO AGRAVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora